



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299841

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2345012-90.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Rancharia, em que é embargante ALGODOEIRA PALMEIRENSE S/A, é embargado MUNICIPIO DE RANCHARIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2345012-90.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: ALGODOEIRA PALMEIRENSE S/A

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE RANCHARIA

COMARCA: RANCHARIA

VOTO Nº 36166

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2012 a 2016 – Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material - Impossibilidade de se reabrir a discussão sobre pontos já analisados na solução do litígio – Pretensão de efeitos infringentes, com vistas ao reexame da matéria enfrentada – Recurso inadequado para esse fim – Prequestionamento – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de tempestivos embargos de declaração interpostos por **ALGODOEIRA PALMEIRENSE S/A** em face do acórdão de fls. 652/656 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento por ela interposto.

A embargante sustenta a existência de omissão quanto à necessidade de instauração da cooperação jurisdicional, nos termos do art. 67 do CPC, do princípio da menor onerosidade. Pretende o prequestionamento dos artigos 67 e 805, parágrafo único do Código de Processo Civil c.c. art. 186 do CTN, bem como os itens II e IV do Tema 769 do STJ.

É o relatório.

Os embargos merecem ser rejeitados.

Os embargos declaratórios têm por finalidade completar decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou erros materiais que ela, eventualmente, contenha. Possui caráter integrativo da decisão atacada e não substitutivo dela.

A obscuridade, a contradição ou a omissão passível de exame nos embargos de declaração, contudo, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada e, não em elementos que, porventura, constem dos autos, da doutrina ou da jurisprudência.

A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível sempre que houver erro na decisão, que iniba a conclusão lógica da matéria recursal examinada.

O acórdão é nítido ao dispor que “(...)Como alegado pela ora agravante, o pagamento do aluguel corresponde a seu faturamento e a penhora sobre “faturamento” da empresa é possível, conforme dispõe o art. 835, inciso X do Código de Processo Civil e tem cabimento apenas nas hipóteses em que não forem localizados outros bens passíveis de penhora, como já ocorre na ação trabalhista. E como decidido pelo Juízo trabalhista, existe a expectativa de que até o final de dezembro de 2024 ocorra a garantia integral do débito. Além disso, execução é feita no interesse do credor (art. 797 e 824 do Código de Processo Civil) que se satisfará do valor da maneira mais fácil e célere possível e o devedor não pode inibir o credor de concorrer com os demais credores para satisfazer seu crédito. (...)”.

Como se percebe, o acórdão não possui qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material e tratou devidamente de toda a matéria não havendo, assim, que se falar em qualquer tipo de vício.

Pretende a embargante, em verdade, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os lindes traçados no Código de Processo Civil.

A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa, incompatível com a finalidade dos embargos declaratórios, cabendo à embargante ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.

Portanto, não há qualquer razão, de fato ou de direito, apta a justificar o acolhimento dos presentes embargos ou, ainda, qualquer violação ou afronta a dispositivos e princípios constitucionais, processuais ou a normas especiais e infraconstitucionais, a não ser o inconformismo da embargante quanto à solução dada ao

litígio.

Além disso, deve ser adotado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, o manejo dos embargos de declaração não prescinde de obscuridade ou contradição do julgado.

Ressalte-se, ainda, que o julgador não está adstrito ou obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes.

Diante do exposto, meu voto rejeita os embargos.

REZENDE SILVEIRA
Relator